



Número: **1005228-26.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Processo referência: **1005228-26.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Auxílio-transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL (APELADO)	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17686 7074	10/12/2021 16:19	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1005228-26.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005228-26.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 1005228-26.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005228-26.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, em face do v. acórdão, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. DESCONTO DO CUSTEIO PARCIAL. AFASTADO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. A concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor,



atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. 4. "Há que se afastar o desconto a que se refere o art. 2º da MP 2.165-36/2001, ao montante efetivamente gasto pelo servidor com transporte, limitado o ressarcimento a 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor, até superveniente adoção de tabela a que se refere o § 2º do mesmo artigo". Precedentes deste Tribunal: AC 0039634-32.2014.4.01.3400, Desembargadora Federal, Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 26/07/2017 PAG; AC 0002780-21.2015.4.01.3815, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 14/06/2019 PAG. 5. À correção monetária, aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a remuneração oficial da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE). 6. Apelação da parte autora e reexame necessário parcialmente providos (item 4). Apelação da União desprovida". (fls. 446/447).

A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão quanto ao parâmetro para o cálculo da vantagem, bem assim com relação à violação do art. 1.022 do CPC. Afirma, ainda, que houve violação à súmula vinculante n. 10 do STF, ao afastar o desconto a que se refere o art. 2º da MP 2.165-36/2001, ao montante efetivamente gasto pelo servidor com transporte.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos, de modo que sejam supridos os vícios apontados.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 1005228-26.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005228-26.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):



Recebo os embargos, porque tempestivos.

Não assiste razão à embargante.

Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou eliminar eventual contradição existente no julgado, hipóteses que não ocorrem na espécie.

Anote-se, ainda, que não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem mesmo fica ele adstrito aos fundamentos indicados por elas, bastando fundamentar sua decisão, mesmo que por razões outras.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, afirmando que: "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento".

A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp nº 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



PROCESSO: 1005228-26.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005228-26.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A

APELADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. DESCONTO DO CUSTEIO PARCIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. Em verdade, o embargante busca, além de prequestionar a matéria, modificar o teor da decisão embargada, o que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é possível na estreita via dos embargos de declaração. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

3. A ausência de pronunciamento expresse no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília(DF), 1º de dezembro de 2021.

Desembargador Federal CÉSAR JATAHY



Relator

C/N

